



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.202 - RJ (2019/0105171-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA SUBJETIVA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe. Precedentes: AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2018 e HC 62.345/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006.

2. *"A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida"* (HC 496.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019)

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os votos dos Senhores Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.202 - RJ (2019/0105171-6)

AGRAVANTE : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental protocolado contra decisão, na qual concedi a ordem, em parte, apenas para excluir a qualificadora referente a recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no inciso IV do art. 121 do Código Penal – CP. Por outro lado, restou mantida a qualificadora do motivo torpe – art. 121, inciso I, do do Código Penal.

No presente recurso, a agravante afirma que a própria circunstância qualificadora mantida – motivo torpe –, confunde-se com a própria figura do dolo eventual, porquanto as qualificadoras de ordem subjetiva estão vinculadas ao ânimo do agente.

Busca ainda a anulação da sentença, alegando a insuficiência da determinação do decisório de fls. 223/228, no qual determinei a exclusão da qualificadora referente a recurso que dificultou a defesa da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.202 - RJ (2019/0105171-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a decisão agravada.

O acórdão impugnado no *mandamus* restou assim ementado:

"HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ART. 121 § 2º, I e IV do CP. A recorrente, quando na direção do veículo Honda CRV, com previsão, consciência e voluntária assunção do risco de produzir o resultado morte, perseguiu insistentemente e se aproximou do veículo Fiat Pálio, sabidamente conduzido pela vítima, até o momento em que esta, em decorrência da perseguição que dificultou o seu controle, veio a chocar-se violentamente contra um ônibus que se encontrava parado no acostamento e, por via de consequência, ocasionando na vítima múltiplas lesões que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido por motivo torpe, consistente em vingança abjeta, tendo em vista que a recorrente, momentos antes do crime, avistou a vítima com seu marido, já tendo conhecimento do antigo relacionamento amoroso entre eles. Iniciada a perseguição ao veículo da vítima, a recorrente, de forma consciente e voluntária dirigiu seu veículo, em velocidade incompatível com a segurança da via de grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano, acabando por colidir propositalmente e violentamente com a traseira de um outro veículo da marca Toyota Corola. Não obstante, a recorrente continuou a perseguição ao veículo dirigido pela vítima fatal, até o ponto de provocar a perda do controle deste automóvel e o choque com o coletivo. SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminares rejeitadas: Nulidade processual por violação do princípio da imparcialidade do juiz. A defesa afirma que, ao interrogar a recorrente, a magistrada usurpou a competência constitucional do Conselho de Sentença, desferindo afirmações peremptórias e conclusivas acerca de elementos integrantes da imputação penal. No entanto, a magistrada apenas comandou o interrogatório de forma assertiva, tendo por base os elementos probatórios trazidos aos autos, na oportunidade em que decidiu confrontar as versões apresentadas. Não obstante, a recorrente poderia ter se utilizado do direito constitucional do silêncio. Outrossim, a relação extraconjugal entre o marido da recorrente e a vítima fatal já era conhecida tanto pela recorrente como por familiares das partes envolvidas, pois já durava há mais de doze anos. Não há falar em parcialidade. Apenas oportunizada à recorrente a possibilidade de contradizer o robusto conjunto fático-probatório existente. Busca pela verdade processual. Quanto à apresentação da decisão de pronúncia logo após os debates orais não significa o julgamento antecipado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo. O fato de a decisão estar pronta antes do momento busca apenas agilizar o trâmite processual, visto que nada impediria que a juíza minutasse, durante a própria AIJ, sentença em sentido oposto. Nulidade da pronúncia pela violação ao sistema de avaliação das provas defensivas. Não há falar em prejuízo ao direito à livre produção de provas. O ato do interrogatório se traduz em um momento de perguntas e respostas, onde a acusada será indagada acerca das provas existentes nos autos contra si. Nulidade processual por ter sido proferida pronúncia enquanto havia pendência de uma diligência requerida pela defesa. A diligência que a defesa faz menção é o Laudo de Exame Toxicológico, que buscava apurar o nível de álcool no sangue da vítima fatal. Resultado negativo que torna incipiente a frágil argumentação defensiva. Ademais, não há nos autos qualquer relato que aponte para a ingestão de bebida alcoólica pela vítima, momentos antes de sua morte. Solicitação de diligência meramente protelatória. Observância do art. 422 do CPP. Da inércia do Poder Público quanto a providências pleiteadas pela defesa. Violação ao art. 211 do CPP. Prejuízo a ampla defesa. Não há falar em nulidade pelo fato de a sentença ter reconhecido a validade do BRAT, por conter suposta afirmação falsa de testemunha compromissada, visto que os fatos narrados na denúncia são elucidados por ocasião da instrução criminal. Ademais, nada impede que um policial converse com uma das pessoas envolvidas nos fatos e o outro policial, prestando atenção nas informações fornecidas, elabore o BRAT. Da irregularidade das Alegações Finais ofertadas pelo MP. Não há qualquer vício na peça apresentada pelo ilustre membro do Parquet. Da violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Afirma a defesa que a vítima foi pronunciada por elemento subjetivo distinto daquele imputado a si no aditamento à denúncia. O aditamento à denúncia atribui à recorrente o dolo eventual, e não o dolo direto. O fato de os depoimentos supramencionados fazerem alusão a outro elemento subjetivo em nada interferem na validade da decisão de pronúncia, já que são relatos pessoais dos depoentes. Da manifesta eloquência acusatória. Decisum que somente indicou o convencimento do Magistrado da existência do crime, da materialidade delitiva e de indícios de autoria, não externando juízo de condenação ou expendendo juízo de mérito. Inexistência de excesso de linguagem, uma vez que a Juíza de primeiro grau manteve o necessário comedimento em sua decisão, respeitando a soberania do Tribunal do Júri. NO MÉRITO. Incabível a absolvição sumária ou a impronúncia: Não houve qualquer fator externo que contribuísse para a produção do resultado. Resta nítido e incontroverso nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o evento danoso. Materialidade positivada através do AECD, acompanhado do esquema de lesões e demais Laudos. Diante da presença de indícios veementes de autoria, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelos informantes, outro não poderia ser o desfecho que não a pronúncia. Existência de elementos probatórios suficientes para a submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri. Por ora, bastam os indícios e a materialidade, inclusive no que tange as qualificadoras. Não há falar em desclassificação da conduta para homicídio culposo: No presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, não se produziu prova de elemento diverso do animus necandi. A conduta apresentada pela recorrente não se amolda ao instituto da culpa consciente. As qualificadoras referentes à torpeza e à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima não devem ser afastadas, diante dos indícios de suas ocorrências. Nesta fase não cabe análise aprofundada da prova, eis que competente constitucional mente para tal é o Tribunal do Júri. Aplicação do artigo 413 do CPP. Vigora o princípio in dubio pro societate. Decisão mantida. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO." (fls. 62/64)

Como já mencionado, foi excluída a qualificadora referente a recurso que dificultou a defesa da vítima.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM AS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM O DOLO INDIRETO. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. ELEMENTO SURPRESA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. EXCLUSÃO DESSA QUALIFICADORA, UTILIZADA NA PENA-BASE. PENA REDIMENSIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2º, inciso III, do CP).*

2. *Os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm concluído pela incompatibilidade do dolo eventual com as circunstâncias qualificadoras previstas no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, posto que o elemento surpresa, próprio do dolo direto, não seria possível quando o resultado morte não é desejado pelo agente.*

3. *Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2018)*

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REINserÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INCOMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRE MANIFESTADAMENTE DESCABIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

*I. Hipótese em que o Tribunal a quo deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet para reinserir a qualificadora do motivo fútil, por entender **inexistir incompatibilidade entre o dolo eventual e tal qualificadora de índole subjetiva.***

II. O dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, sendo certo que o réu, ao assumir o risco de atingir o resultado fatal, pode ter praticado o crime levado por frivolidade, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade.

III. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não se vislumbra in casu, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença.

IV. Ordem denegada." (HC 62.345/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

Ressalta-se que o HC 407.008/SP e o HC 307.617/SP, não possuem a mesma similitude fática com o caso dos autos, pois afastaram a qualificadora de motivo fútil em crimes praticados na direção automotiva, respectivamente, sob o efeito de álcool e na disputa de "racha".

Por outro lado, o voto condutor do julgado atacado, ao relatar os fatos e manter a pronúncia da paciente, assentou:

"Consta dos autos, conforme denúncia e aditamento, em resumo, que:

'No dia 27 de dezembro de 2010, por volta das 14h30min, na Avenida Tamandaré, próximo ao trevo de acesso ao bairro de Cambinhas, em Piratininga, na cidade de Niterói, MIRIÃ BARBOSA VIANA, quando na direção de um automóvel, marca HONDA CRV, da cor preta, placa KRR 0620, com previsão, consciência e voluntária assunção do risco de produzir o resultado morte, perseguiu insistentemente e se aproximou do veículo Fiat Pálio, sabidamente conduzido pela vítima Gabriela Teixeira, até o momento em que esta, em decorrência da perseguição que dificultou o controle do veículo, veio a chocar-se violentamente contra o ônibus Viação Santo Amaro, que se encontrava parado no acostamento da pista para embarque de passageiros.

Em virtude da perseguição de MIRIÃ, sucedeu-se violento choque com o coletivo, ocasionando na vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabriela Teixeira múltiplas lesões que forma causa eficiente de sua morte, como atesta o laudo de exame cadavérico de fls. 216/218.

O crime acima narrado foi cometido de forma a dificultar a defesa da vítima, que na condução de veículo de pequeno porte, foi surpreendida pela implacável perseguição de MIRIÃ, que na condução de veículo de maior dimensão e mais potente, fez com que a vítima não conseguisse controlar seu veículo e se chocasse com o coletivo parado no ponto de embarque de passageiros.

Em virtude da perseguição de MIRIÃ, sucedeu-se violento choque com o coletivo, ocasionando na vítima Gabriela Teixeira múltiplas lesões que forma causa eficiente de sua morte, como atesta o laudo de exame cadavérico de fls. 216/218.

O crime acima narrado foi cometido de forma a dificultar a defesa da vítima, que na condução de veículo de pequeno porte, foi surpreendida pela implacável perseguição de MIRIÃ, que na condução de veículo de maior dimensão e mais potente, fez com que a vítima não conseguisse controlar seu veículo e se chocasse com o coletivo parado no ponto de embarque de passageiros.

O crime foi cometido por motivo torpe, consistente em vingança abjeta, tendo em vista que MIRIÃ, momentos antes do crime, avistou a vítima com seu marido, já tendo conhecimento do antigo relacionamento amoroso entre eles mantido.

Assevere-se, por oportuno, que logo que iniciou a perseguição ao veículo da vítima fatal Gabriela Teixeira, MIRIÃ de forma consciente e voluntária dirigiu seu veículo Honda CRV, placa KRR-0620, pela Av. Almirante Tamandaré e adjacências em velocidade incompatível com a segurança da via de grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano, acabando por colidir propositalmente e violentamente com a traseira de um veículo da marca Toyota Corola, placa ELG-1143, conduzido por Luiz Antonio Perini.

Não satisfeita com esta colisão, MIRIÃ continuou a perseguição ao veículo dirigido pela vítima fatal Gabriela Teixeira, até o ponto de provocar a perda do controle deste automóvel e o choque com o coletivo.'

[...]

Como já mencionado anteriormente, nesta fase, a decisão de pronúncia é de natureza processual, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, para o juiz, fundamentadamente, pronunciar o acusado, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

Deste modo, impossível se falar em impronúncia, porque esta somente tem lugar quando inexistente prova da materialidade ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria, o que não ocorre no caso presente.

Repisa-se que, para que a Juíza pronuncie a recorrente é necessário que esteja convencida da existência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria.

Havendo prova segura da materialidade e indícios suficientes de autoria, o caminho mais seguro é o da pronúncia, para que o agente seja julgado pelo Juiz natural da causa.

Assim sendo, diante da existência de elementos probatórios suficientes para a submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não cabe, nesta fase, análise aprofundada da prova, eis que competente constitucionalmente para tal é o Tribunal do Júri.

Portanto, acertada a decisão de pronúncia, que se refere apenas e tão somente à admissibilidade da acusação, perfeitamente analisados os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, em razão da presença de indícios de autoria e prova da materialidade, cabendo somente ao Corpo de Jurados decidirem entre as contradições eventualmente constantes dos autos.

Enfim, nesta fase processual não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se a magistrada única e exclusivamente a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame da tese defensiva.

[...]

As qualificadoras referentes à torpeza e à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima não devem ser afastadas, diante dos indícios de suas ocorrências.

[...]

Assim, o conjunto probatório é satisfatório e hábil para embasar a decisão de pronúncia, a qual não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo." (fls. 65/76)

Assim, como a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade da coexistência de dolo eventual com qualificadora de ordem subjetiva, e o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos fáticos constantes dos autos reconheceu a viabilidade da manutenção da qualificadora, somente os jurados poderão excluí-la.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. MOTIVO FÚTIL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PELO TRIBUNAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso, os pacientes foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado. A alegação de negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal não foi examinada pela Corte de origem, o que impede a apreciação direta do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

4. Habeas corpus do qual não se conhece." (HC 496.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019)

"[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. IRREGULARIDADE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. [...] PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

3. Na hipótese a Corte de origem refutou as pretensões defensivas com base nas provas produzidas durante a instrução, considerando a ocorrência de indícios de que o acusado pode ter praticado os crimes de homicídio narrados na inicial acusatória.

4. Alterar tais conclusões, depende de nova incursão no conjunto fático probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, anulando o acórdão de fls. 1.633-1.640, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental defensivo." (EDcl no AgRg no AREsp 1.238.085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA EMBASADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA E DO CRIME CONEXO. NECESSIDADE ACERCA DA CERTEZA DA INEXISTÊNCIA DOS MESMOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. 'A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser baseada em elementos colhidos na fase policial' (AgRg no AREsp 734.302/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

3. 'Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos' (HC 402.617/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2018).

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 483.788/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/3/2019)

Por fim, registra-se que a exclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima não acarreta a nulidade da pronúncia a ensejar a prolação de outro decisório, o que ocorre apenas nos casos de excesso de linguagem.

A consequência lógica será apenas a ausência de quesitação acerca dessa qualificadora.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, bem como, ao pedido de suspensão do julgamento do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105171-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 504.202 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01266097120108190002 1266097120108190002

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO MONTEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MIRIA BARBOSA VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS, aguardam os demais.

Por maioria, a turma deferiu a liminar para sobrestar o julgamento do júri popular até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgamento do agravo regimental.

Votou vencido, neste ponto, o Sr. Ministro Relator, JOEL ILAN PACIORNIK, que indeferiu o pleito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.202 - RJ (2019/0105171-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **MIRIÃ BARBOSA VIANA**, contra decisão monocrática proferida pelo Em. Ministro Joel Ilan Paciornik, que, ao apreciar o *habeas corpus*, concedeu a ordem, em parte, para excluir a qualificadora do inciso IV do art. 121 do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), mantendo a qualificadora do motivo torpe (e-STJ, fls. 223-228).

A recorrente alega, em síntese, que a simples exclusão da citada qualificadora, não afasta o constrangimento ilegal imposto, ao fundamento de que a narrativa influenciará na íntima convicção dos jurados, razão pela qual se impõe a anulação da decisão de pronúncia.

Sustenta, ainda, que o motivo torpe confunde-se com a própria figura do dolo eventual, na medida em que as qualificadoras subjetivas estão vinculadas à prévia intenção do agente. Colaciona acórdãos desta Corte Superior que considera paradigmáticos ao caso em questão.

Requer, por fim, o sobrestamento da ação penal em curso, ao argumento de que a sessão plenária está designada para 27/5/2019.

O Em. Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, negou provimento ao agravo regimental.

A Turma, por maioria, deferiu a liminar para sobrestar a sessão do júri popular até a conclusão do julgamento deste recurso, vencido, o Ministro Relator, que indeferiu o pleito.

Pedi vista para melhor exame.

Inicialmente, convém registrar que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, garantindo-se, assim, a competência constitucional do Tribunal do Júri.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.
(...).

2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. As qualificadoras não estão distorcidas do cenário processual, nem possuem fundamentação inidônea, na medida em que trata-se de tentativa de homicídio em razão de término de relacionamento, constando nos autos depoimento do filho da vítima acerca do ciúme do seu pai. Motivo torpe aparente. Quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, estas podem ter sido surpreendidas pelo acusado, que passou a segui-las em via pública, posteriormente sendo empurradas ao chão, agredidas com facadas, e, assim, tiveram reduzidas as suas chances de reação e defesa.

4. A sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado. Em caso de dúvida quanto as qualificadoras, deve, portanto, o Conselho de Sentença solucionar a questão.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 466.209/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

Demais disso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras subjetivas do crime de homicídio, na medida em que é perfeitamente possível que o agente, por motivo torpe, assuma o risco de produzir o resultado morte.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. 1. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. 2. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA VÍTIMA HOSPITALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 5. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 6. **COEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL COM QUALIFICADORAS - MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL**. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...).

6.1. Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel [...] (art. 121, § 2o, inciso III, do CP).

6.2. A anterior discussão entre autor e vítima não é suficiente para afastar a qualificadora do motivo fútil, cuja incidência é possível, ainda que se trate de dolo eventual.

7.1. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 13/05/2019, grifou-se).

Na hipótese dos autos, nos termos da denúncia aditada -- que está transcrita na sentença de pronúncia -- a vítima foi perseguida até o ponto de seu carro rodopiar na pista e chocar-se violentamente contra um ônibus que se encontrava parado no acostamento (e-STJ, fls. 44-45). Não há, portanto, como afirmar que foi o motivo torpe (vingança) que a moveu em seu agir, ainda que não se trate de homicídio ocorrido em razão de delito de trânsito praticado sob efeito de álcool ou na disputa de "racha", razão por que não encontrei validade nos recursos apontados como paradigma.

A situação antes descrita, pois, me permite dizer que a preliminar de motivo torpe parece, sim, no caso, manifestamente improcedente ou descabida.

Nesse sentido, e não se verificando incompatibilidade entre a figura do dolo eventual e o reconhecimento da qualificadora decorrente do motivo torpe, considero que não há como entendê-la caracterizada aqui.

Em relação ao pleito de nova redação da decisão de pronúncia diante da exclusão da qualificadora prevista no inciso IV do art. 121 do Código Penal, tampouco lhe assiste razão, tendo em vista que não há se falar em possível influência do corpo de jurados, já que não haverá quesitação acerca do tema decotado.

Ante o exposto, meu voto é para, divergindo do Ministro Relator, dar **parcial provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105171-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 504.202 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01266097120108190002 1266097120108190002

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO MONTEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MIRIA BARBOSA VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIA BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
RODRIGO MONTEIRO MARTINS - RJ119843
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os votos dos Senhores Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.